



**PROCESSO Nº:** 79527211/2019

**INTERESSADO:** COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO

**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO Nº 002/2020 – CPL**

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao edital do **Pregão Eletrônico nº 003/2020**, destinado à contratação de empresa especializada para gerenciamento, via internet, da frota de veículos, abrangendo o fornecimento de combustíveis (etanol, gasolina, óleo diesel S-10), por demanda, em rede de postos credenciados, por meio de abastecimento dos veículos automotores pertencentes à frota desta Companhia, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital e seus anexos, para atender as necessidades da Companhia de Urbanização de Goiânia, formulada pela empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.604.122/0001-97, na qual solicita em breve síntese a alteração do item 16.7 do Termo de Referência do instrumento convocatório em destaque.

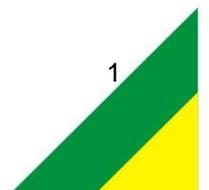
Ao final, requer que o pedido de impugnação seja acolhido e provido.

**I - DA ADMISSIBILIDADE**

De acordo com a Lei 13.303/2016, em seu art. 87, § 1º e o Regulamento de Licitações e Contratos da Companhia de Urbanização de Goiânia, em seu art. 31, inciso I, dispõem:

“Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido **até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame**, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, (...)”.

O instrumento convocatório em seu item 4.4 estabelece:





4.4 – Cidadãos e agentes econômicos podem impugnar o edital, exclusivamente pelo endereço eletrônico **licitacao.comurg@gmail.com**, no prazo de **até 5 (cinco) dias úteis** antes da data fixada para a abertura da sessão pública, devendo o pregoeiro responder à impugnação, motivadamente, em **até 3 (três) dias úteis**.

Deste modo, a impugnação foi encaminhada a esta Comissão, via endereço eletrônico, conforme disposto no item 4.4 do Edital do Pregão Eletrônico em questão, na data de 06 de fevereiro de 2020, sendo esta tempestiva.

## **II - DAS RAZÕES**

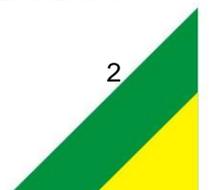
Em síntese, insurge a impugnante contra a exigência do item 16.7 do Termo de Referência, que impõe: “Os preços dos combustíveis (gasolina comum, álcool e óleo diesel) cobrados na rede credenciada, para pagamento através do cartão, serão os preços de bomba praticados à vista no ato do abastecimento”, alegando, que tal exigência afrontam o caráter competitivo da licitação.

Passemos a análise do mérito.

## **III - DO MÉRITO**

Foi solicitado consulta ao setor técnico da Companhia de Urbanização de Goiânia, com o intuito de dar suporte a esta decisão, que por via do Despacho nº 014/2020 - DIRTRANSP, informou:

“Em resposta ao Despacho nº 022/2020 – CPL, sugerimos recusa ao pedido de impugnação apresentado pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, vez que o modelo sugerido pela empresa impugnante é frágil, e tende a uma situação de preços cada vez mais elevados para a Companhia de Urbanização de Goiânia, não considerando o percentual de descontos que pode ocorrer entre um posto mais barato e um posto mais caro.





É sabido que algumas empresas não tem em seus sistemas de gerenciamento de combustível, um mecanismo de economia que almejamos nesta licitação, contudo, sabemos que todas poderiam criar um sistema assim, por exemplo, se o posto tem o preço na bomba à vista maior que o preço médio da ANP, estaria automaticamente descredenciado, impedindo assim, um dos problemas levantados pela impugnante. Ou seja, a empresa que será contratada para a prestação do serviço em comento, tem total liberdade e poder, perante seus credenciados.

Esclareço, que a Administração Pública luta por preços mais baixos, a fim de atender ao princípio da economicidade. Em uma eventual alteração do edital estaríamos correndo o risco de elevação de gastos desnecessários”.

Ato contínuo foi solicitado consulta a Assessoria Jurídica da Companhia de Urbanização de Goiânia, com o intuito de dar suporte a decisão, que por via do Parecer nº 50/2020, explanou:

Em análise às regras dispostas no Edital e seus Anexos, bem como no arrazoado da Impugnante, verifica-se que há um claro equívoco no entendimento da mesma, visto que o que esta Companhia pretende é que lhe seja garantida a cobrança do valor cobrado na bomba, quando ocorrer o abastecimento do veículo, o que em momento algum afronta a Lei 13.455/17, ou a liberdade dos estabelecimentos, vez que não se impõe ao estabelecimento credenciado, qualquer arranjo de pagamento ou outros acordo para prestação de serviço de pagamento, que proíba ou restrinja a diferenciação de preços facultada na lei, apenas pretende-se, assevera-se, que lhe seja cobrado o preço da bomba quando ocorreu o efetivo abastecimento, ou seja, que o valor pago pela Companhia seja exatamente aquele cobrado quando ocorreu o abastecimento e não outro, do qual sequer poderia ser atestado por meio do fiscal do contrato por exemplo.

(...)

No entanto, quanto aos aspectos jurídicos, no tocante à alegação de que as exigências constantes do item 16.7 do Termo de Referência, restringem o caráter competitivo do presente certame, entendemos, considerando o Despacho nº 014/2020 – DIRTRANP e as regras dispostas no Edital e seus Anexos, que não merecem guarida as argumentações da Impugnante





vez que não restou configurada tal restrição, assim como não resta configurada afronta a Lei 13.455/17 ou qualquer outra vigente no ordenamento jurídico nacional .

Portanto, por esta senda, o que resta demonstrado é que esta Companhia observou o ordenamento jurídico em vigor, não extrapolando suas atribuições ou mesmo o que a lei determina, não havendo que se falar em limitação/restrrição à competitividade no presente caso.

#### **IV - DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, e considerando o Despacho nº 014/2020 - DIRTRANSP emitido pela Unidade de Gestão Técnica juntamente com o Parecer nº 50/2020 emitido pela Assessoria Jurídica desta Companhia, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**, para no **MÉRITO** opinar pelo **INDEFERIMENTO** das razões apresentadas.

Para conhecimento dos interessados e da recorrente, afixe-se cópia desta decisão no sistema ComprasNet no endereço eletrônico [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) e no site da prefeitura de Goiânia, [www.goiania.go.gov.br](http://www.goiania.go.gov.br).

Goiânia, aos 11 dias do mês de fevereiro de 2020.

**Hendy Adriana Barbosa de Oliveira**  
Pregoeira

De acordo:

**Aristóteles de Paula e Sousa Sobrinho**  
Diretor - Presidente da COMURG

